



EXTRATO DE DECISÃO Nº 074/2026

Segunda Turma de Julgamento da ANRESF – 1ª Instância

1. IDENTIFICAÇÃO

Extrato de Decisão nº	074/2026
Processo nº	Denúncia nº 008/2026/ANRESF
Clube Denunciante	Vila Nova Futebol Clube [CNPJ 01.669.316/0001-33]
Clube Denunciado	Fortaleza EC SAF [CNPJ 53.406.952/0001-76]
Órgão julgador	Segunda Turma de Julgamento da ANRESF
Tipificação	Arts. 42 e 43 c/c art. 45 do RSSF. Descumprimento do Requisito de Solvência por débito em atraso perante outro clube, decorrente de transferência de atleta.
Sessão de julgamento	02.10.2026
Resultado	Por unanimidade

2. RESUMO

O Vila Nova Futebol Clube noticiou à Agência o não pagamento, pelo Fortaleza EC SAF, de 20% das parcelas 2 e 3 do preço da transferência do atleta Pablo Roberto dos Santos Barbosa, valores que o próprio Fortaleza se obrigou a pagar diretamente ao Vila Nova, o Denunciado não negou a assinatura do contrato nem o valor devido, mas alegou que a dívida estaria sujeita ao regime de transição, por ser o contrato anterior à vigência do RSSF; e que a questão estaria em discussão no Tribunal da FIFA. A Turma acolheu em parte apenas o primeiro argumento: como o contrato é de 16.08.2025, aplica-se o Período de Transição e a sanção fica limitada à advertência pública (art. 90, I, c/c o art. 91, § 1º, e o art. 106, I, do RSSF). Os demais foram afastados. O débito, aliás, foi autodeclarado pelo próprio Clube como pagamento em atraso (art. 44, § 1º, do RSSF). A Turma aplicou a advertência pública.

3. DISPOSITIVO

A Segunda Turma de Julgamento da ANRESF, por unanimidade, julgou procedente a demanda do Denunciante e decidiu:

- **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia, reconhecendo a exigibilidade e o atraso dos valores devidos ao Vila Nova Futebol Clube, que deverão ser pagos com os encargos contratuais cabíveis, convertidos em reais pela cotação da data do efetivo pagamento;



- **APLICAR** ao Fortaleza EC SAF a sanção de **ADVERTÊNCIA PÚBLICA** (art. 106, I, do RSSF; art. 62, I, “a”, do Regimento Interno), única cabível no Período de Transição (art. 90, I, c/c o art. 91, § 1º, do RSSF), com identificação pública do Clube e da sanção aplicada;
- **ACOLHER EM PARTE** a preliminar da defesa, apenas para limitar a sanção à advertência, e rejeitar os demais pedidos do Denunciado;
- **ADVERTIR** o Denunciado de que a não regularização dos valores em atraso poderá ensejar nova apuração, com proposta de sanções progressivamente mais severas (art. 103, II, do RSSF), aplicáveis em sua plenitude após o encerramento do Período de Transição em 30.11.2026; e

4. DO RECURSO

Da decisão da Turma cabe Recurso Ordinário ao Plenário da ANRESF, no prazo de 10 dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à comunicação da decisão completa, na forma do Acórdão Fundamentado (arts. 70 e 71 do RI). O recurso é apresentado por petição dirigida ao Presidente da ANRESF, acompanhada das razões e do comprovante de recolhimento do preparo (art. 71, § 1º, do RI). Sem esse comprovante no ato da interposição, o recurso é declarado deserto, ou seja, não chega a ser examinado (art. 72, parágrafo único, do RI).

O Recurso Ordinário é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 70, § 1º, do RI). Isso quer dizer que o Plenário reexamina a matéria, mas a decisão da Turma continua produzindo efeitos enquanto o recurso tramita: as sanções e as obrigações valem desde a notificação e o cumprimento dos prazos fixados não fica suspenso (art. 64, §§ 1º e 3º, do RI).

Esgotado o prazo sem recurso, opera-se o trânsito em julgado administrativo e o que foi decidido se consolida em definitivo (art. 67, II e III, do RI).

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2026.

Secretaria da ANRESF

Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol

■ **Fundamento:** Arts. 50, 52, III e IV, 55, 56, 64, 67, 68 e 70 a 72, RI · Arts. 42 a 48, 90, 91 e 103 a 106, RSSF.